

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVGC

Processo nr. 13886/000.501/91-30

Sessão de 19 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nr. 103-14.947

Recurso nr. : 73.076 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988

Recorrente : DISTRAL S/A. TECIDOS

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRAL S/A. TECIDOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA DE SOUZA DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886/000.501/91-30

Acórdão nr. 103-14.947

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a vertical line at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886/000.501/91-30

Acórdão nr. 103-14.947

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do auto de infração lavrados contra a mesma empresa de IRPJ, protocolado sob o nr. 13886/000.500/91-77, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 103.274 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 13 de dezembro de 1993, tendo sido negado provimento por unanimidade de voto, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.425.

A exigência deste processo refere-se a Pís Dedução decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foi apurada omissão de receita e/ou redução da base de cálculo do IRPJ gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, e está amparado pelo artigo 3o. alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar 7/70, combinada com o art. 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento anexo à Resolução 174 do Bacen e item 5 da Norma de Serviço CEP/PIS nr. 2/71 e artigo 480 do RIR/80, conforme auto de infração de fls. 1 a 4.

A empresa impugnou a exigência das fls. 8 e 9 dizendo que não há imposto de renda a pagar, portanto pede a improcedência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

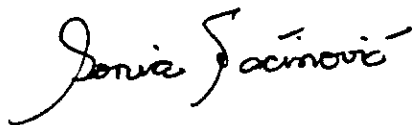
Processo nr. 13886/000.501/91-30

Acórdão nr. 103-14.947

A informação do fiscal autuante é pela manutenção do feito fiscal. Subindo o processo à apreciação da autoridade singular, esta elaborou a decisão de fls. 36 a 39.

Notificada desta decisão em 27/4/92, conforme AR apensado a fls. 41, a Contribuinte interpôs, contra ela, o recurso de fls. 42 em 22/05/92 reiterando os termos da defesa do processo matriz que estende à esta e que acolhido, sejam os autos julgados insubsistentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13886/000.501/91-30

Acórdão nr. 103-14.947

V O I O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi apresentado no prazo regulamentar, pelo que o acolho.

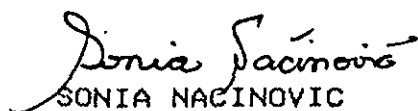
Trata-se de processo decorrente daquela autuação do IRPJ que foi objeto de apreciação por esta Câmara tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.274.

À referida decisão se estende à este, por ser decorrente.

Assim, em vista do acima exposto e em tudo que dos autos consta, no mérito,

Nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

